



**MUNICÍPIO DE PIRACEMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PODER EXECUTIVO**

**Lei Complementar Nº 137, de 11 de março de 2025**

**QUE INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - NO  
MUNICÍPIO DE PIRACEMA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo de Piracema, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Piracema MG o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

**I** - promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, relativos aos tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos **até o dia 31 de dezembro de 2024**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

**II** - possibilitar a recuperação dos contribuintes que estejam devidamente inscritos nos cadastros do Município.

**§1º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Municipal de Arrecadação.

**§2º** Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante prévio requerimento junto ao Departamento Municipal de Arrecadação, regularmente instruído com a certidão da dívida.

**§3º** O disposto nesta Lei não implicará em restituição de quantias pagas.

**Art. 2º** Os benefícios concedidos no art. 1º desta Lei não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício de 2025 e seguintes, nem os casos de compensação de crédito.

**Art. 3º** O Programa do REFIS obriga a **preservação dos débitos originais**, atualizados monetariamente.

**Art. 4º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a





**MUNICÍPIO DE PIRACEMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**

data da opção.

**Parágrafo único.** A opção será formalizada até o dia 30 de outubro de 2025, dentro da escala do artigo 5º, não sendo admitidas opções a partir deste prazo.

**Art. 5º** Ficam reduzidos os **juros e multas**, nos seguintes percentuais, a serem recolhidos em guia própria:

**I** - 60% (sessenta por cento) para pagamento em parcela única;

**II** - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

**§1º** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista, em parcela única.

**§2º** O valor das parcelas será atualizado monetariamente de acordo com a variação do IGP-M FGV, ou outro índice financeiro específico que venha substituí-lo.

**§3º** O valor mínimo para efeito de recolhimento da parcela será de R\$60,00 (sessenta reais).

**Art. 6º** O contribuinte devedor que se tornar inadimplente por 03 (três) parcelas, subsequentes ou alternadas, terá o seu parcelamento cancelado de ofício pelo Município, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito do saldo remanescente.

**Art. 7º** O parcelamento de que trata esta Lei, uma vez cancelado, ensejará:

**I** - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito ainda não estiver ali inscrito;

**II** - a execução do saldo remanescente, caso já esteja inscrito; ou

**III** - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado; e

**IV** - inclusão do CPF ou CNPJ do contribuinte junto ao SERASA.

**Art. 8º** A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 9º** Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral de crédito, mediante dação em pagamento.





**MUNICÍPIO DE PIRACEMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 10º** Fica revogada a Lei Complementar nº 120 de 22 de agosto de 2023.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piracema/MG, 11 de março de 2025.

**WESLEY DINIZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Documento assinado digitalmente por Wesley Diniz conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [www.cmpiracema.gwlegis.com.br/validador](http://www.cmpiracema.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **HNSOM-HJE8X-PATYF-YPZ9Y-ZZMYC** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP 35.536-000 - Piracema - MG - Contato: (37) 3334-1299 - Site:  
<https://piracema.mg.gov.br> - CNPJ nº 17.980.392/0001-03





MUNICÍPIO DE PIRACEMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PODER EXECUTIVO

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Lei Complementar Nº 137, de 11 de março de 2025

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 11/03/2025 10:53:02

**Hash Interno:** ovul3rknfgwmi7v2irdsfqrmprjj9eldn9nwvmzs



Chave de Verificação

**HNSOM-HJE8X-PATYF-YPZ9Y-ZZMYC**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmpiracema.gwlegis.com.br/validador](http://www.cmpiracema.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

| CPF            | Nome Completo | Status da Assinatura                |
|----------------|---------------|-------------------------------------|
| 036.***.***-43 | Wesley Diniz  | <b>Assinado</b> em 11/03/2025 10:53 |

